

Art. 2.º A assembleia geral destinada à aprovação do orçamento do conselho geral realizar-se-á no mês de Dezembro anterior ao exercício a que ela disser respeito e a assembleia geral destinada à aprovação do relatório e contas do conselho geral realizar-se-á no mês de Abril do ano imediato ao exercício sobre que recair.

Art. 3.º — 1. Qualquer das assembleias gerais será convocada pelo bastonário, por meio de anúncios publicados em seis jornais diários de grande circulação, sendo dois da cidade de Lisboa, dois da cidade do Porto, um da cidade de Coimbra e um da cidade de Évora, com, pelo menos, quinze dias de antecedência em relação à data designada para a assembleia, que se realizará na sede da Ordem.

2. Até dez dias antes da data designada para as assembleias, serão enviados para os escritórios de todos os advogados com direito a voto exemplares impressos do orçamento e do relatório e contas.

3. O voto é facultativo e não poderá ser exercido por correspondência, sendo, no entanto, admissível o voto por procuração.

4. A procuração, para o efeito, constará de carta dirigida ao bastonário, com a assinatura devidamente autenticada pelo conselho distrital ou delegação da Ordem da área do escritório do votante, ou reconhecida por notário.

5. As assembleias gerais serão presididas pelo bastonário ou por qualquer dos vice-presidentes do conselho-geral ou, na falta destes, pelo mais antigo dos advogados presentes.

Art. 4.º Quando pelo menos um décimo dos advogados inscritos, no pleno gozo dos seus direitos, o requeira ao bastonário, até dez dias antes da data designada para as assembleias, estas poderão ter como objecto, além dos legalmente previstos, outros que digam respeito à actividade da Ordem e aos interesses profissionais dos seus membros.

Art. 5.º — 1. As assembleias distritais serão convocadas pelos presidentes dos conselhos distritais e nelas poderão participar os advogados, no pleno gozo dos seus direitos, inscritos nos respectivos distritos judiciais.

2. Ao seu funcionamento aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do presente diploma.

Art. 6.º — 1. As primeiras assembleias geral e distritais a realizar depois da publicação do presente diploma deverão ter lugar no prazo de trinta dias após essa publicação e a elas serão submetidos todos os orçamentos, contas e relatórios que, desde 1974, não hajam sido aprovados.

2. As assembleias geral e distritais para a aprovação do relatório e contas relativos ao exercício de 1975 serão já realizadas com estrita observância do regime fixado no presente diploma, o mesmo acontecendo às que ulteriormente se vierem a efectuar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Despacho ministerial

Ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 714/75, de 20 de Dezembro, esclareço a dúvida resultante da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 11.º e artigo 30.º do referido diploma, no sentido de que, no prazo de quinze dias, após a publicação do anúncio (que se verificou no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 20 do corrente), poderão os interessados, nomeadamente os advogados, requerer a sua admissão ao estágio para juízes de direito, pois, de outro modo, coarctar-se-lhes-ia a faculdade concedida pelo n.º 1 do artigo 10.º e ficaria sem qualquer utilidade a publicação do referido anúncio.

Quando no artigo 30.º, n.º 1, se refere o início do prazo a que alude o artigo 11.º, n.º 1 apenas se visa, para evitar demoras, o prazo em que os delegados de 1.ª classe, presumíveis candidatos ao estágio, deveriam requerer a comarca da sua preferência.

Ministério da Justiça, 20 de Janeiro de 1976. — O Ministro da Justiça, João de Deus Pinheiro Farinha.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 27/76

de 23 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965, ampliar para quatro meses, a contar da data da entrada do respectivo contentor ou do camião em regime TIR, o prazo máximo de armazenagem no depósito especial de regime aduaneiro da empresa S. P. C. — Serviço Português de Contentores, S. A. R. L. Deste modo, fica alterado o anterior prazo, fixado na Portaria n.º 302/75, de 10 de Maio.

Ministério das Finanças, 15 de Janeiro de 1976. — O Ministro das Finanças, Francisco Salgado Zenha.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa

Decreto n.º 62/76

de 23 de Janeiro

Considerando a possível concretização do Aeroporto de Rio Frio (Novo Aeroporto de Lisboa), o que im-

plica a necessidade de adoptar as medidas inerentes ao seu funcionamento eficiente e assegurar as medidas indispensáveis à segurança do tráfego aéreo, bem como a finalidade de promover a protecção das vidas e propriedades das populações vizinhas;

Tendo em conta o disposto no artigo 1.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e em cumprimento do que preceitua o artigo 4.º do mesmo diploma e os artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 45 987, da mesma data;

Considerando que se deu oportunamente cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão aeronáutica os terrenos adjacentes ao Aeroporto de Rio Frio abrangidos na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — 1. Na área sujeita a servidão é estabelecida uma zona geral de protecção, que compreende as seguintes zonas diferenciadas:

- a) Zona 1 (de ocupação) — Área de terreno destinada às instalações do aeroporto resultantes do cumprimento do plano director do seu desenvolvimento;
- b) Zona 2 (1.ª zona de protecção) — Área de terreno exterior à zona 1, com a largura de 1 km, medido em toda a extensão a partir do limite da zona de ocupação;
- c) Zona 3 (2.ª zona de protecção) — Área de terreno exterior à zona 2, com a largura de 2 km, medida em toda a extensão a partir do limite exterior da 1.ª zona de protecção;
- d) Zona 4 (zona de protecção de rádio-ajudas) — Totalmente contida na zona geral de protecção.

2. Com excepção dos troços do limite da zona de ocupação representados pela estrada nacional n.º 4 e pela extrema oriental da Herdade de Rio Frio, todos os restantes limites das zonas definidas no n.º 1 deste artigo são representados por segmentos rectilíneos unindo pontos definidos pelas seguintes coordenadas rectangulares com origem no ponto central (Melriça):

Zona de ocupação		1.ª zona de protecção		2.ª zona de protecção	
M	P	M	P	M	P
-55 700	-104 365	-54 700	-103 365	-52 700	-101 365
-57 700	-104 365	-58 700	-103 365	-60 700	-101 365
-55 700	-116 150	-54 700	-117 150	-52 700	-119 150
-62 525	-116 150	-63 525	-117 150	-65 525	-119 150
-62 525	-105 615	-63 525	-104 020	-65 525	-101 030
-57 700	-107 540	-58 700	-106 090	-60 700	-103 065
-	-	-54 700	-107 545	-52 700	-107 525
-	-	-55 450	-111 160	-53 450	-111 195
-	-	-54 700	-112 960	-52 700	-112 910

Art. 3.º — 1. Na 1.ª zona de protecção é proibida, sem autorização prévia da Direcção-Geral da Aero-

náutica Civil, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou das instalações do aeroporto;
- f) Levantamento de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- g) Montagem de quaisquer dispositivos luminosos;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;
- i) Quaisquer outros trabalhos que possam prejudicar a segurança da organização ou das instalações ou ainda a execução das missões que competem ao aeroporto.

2. A proibição exarada no n.º 1 deste artigo não abrange as obras de conservação de edificações porventura existentes.

Art. 4.º — 1. Na 2.ª zona de protecção serão permitidas as construções isoladas e outros trabalhos que não infrinjam as normas de desobstrução.

2. No entanto, na mesma zona, sem prévia autorização da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, são proibidas:

- a) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- b) Plantações de árvores e arbustos, constituindo bosques ou matas;
- c) Construção de áreas urbanizadas ou centros industriais;
- d) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a segurança da organização ou das instalações do aeroporto e das missões que lhe competem.

Art. 5.º Em toda a zona geral de protecção fica proibido, sem licença prévia da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, o lançamento para o ar de projecteis ou objectos susceptíveis de porem em risco a segurança da navegação aérea (incluindo fogos de artifício e outros), bem como a execução de todas as construções, instalações ou quaisquer actividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio avião-aeroporto ou produzir poeiras ou fumos susceptíveis de alterarem as condições de visibilidade.

Art. 6.º Na área sujeita a servidão é estabelecida uma superfície geral de desobstrução constituída pelas seguintes zonas parcelares:

- a) Zona A — Superfície horizontal com a cota de 64 m em relação ao nível médio das águas do mar limitada por um contorno resultante da intersecção com uma super-

fície de geratriz vertical e cuja directriz é uma linha formada de troços rectilíneos ligados por curvas, que, envolvendo o conjunto das pistas, fica afastada 5 km dos pontos mais exteriores desse conjunto;

b) Zona B — Superfície cónica ligando o contorno da zona A com uma linha exterior paralela àquele contorno e dele afastada em planta 2 km, com uma inclinação uniforme estendendo-se das cotas 64 m a 164 m (1/20);

Zona C — Superfície abrangendo o conjunto da maioria dos corredores de aterragem e descolagem, rectos e curvos, a estabelecer para norte das pistas, estendendo-se do bordo da superfície horizontal dos 64 m até uma linha que envolve os limites desses corredores, a 15 km dos extremos das correspondentes pistas. Esta superfície tem um primeiro troço correspondente à superfície cónica modificada, com inclinação uniforme de 64 m até 164 m e um segundo troço com inclinação correspondente à variação das cotas desde 164 m a 320 m (2 %);

Zona D — Superfície abrangendo o conjunto da maioria dos corredores de aterragem e descolagem, rectos e curvos, a estabelecer para sul das pistas, estendendo-se do bordo da superfície horizontal dos 64 m até uma linha que envolve os limites desses corredores, a 15 km dos extremos das correspondentes pistas. Esta superfície tem um primeiro troço correspondente à superfície cónica modificada, com inclinação uniforme de 64 m até 164 m, e um segundo troço com inclinação correspondente à variação da cota desde 164 m até 320 m;

Zona E — Superfície abrangendo os corredores de descolagem, curvos, que não ficaram totalmente contidos na zona C, estendendo-se desde o bordo exterior da superfície cónica até um alinhamento recto perpendicular ao seu eixo, situado a 15 km do extremo norte da pista 2, com uma inclinação uniforme variando de 280 m até 320 m;

Zona F — Superfície correspondente a um corredor de descolagem que não ficou totalmente abrangido na zona D, cujo bordo extremo fica situado a 15 km do extremo sul da pista n.º 1 e que tem uma inclinação segundo o seu eixo de 2 %, com uma cota de 320 m no seu bordo final;

Zona G — Superfície correspondente a um corredor de descolagem que não ficou totalmente contido na zona D e que tem uma inclinação uniforme de 2 %, com uma cota de 320 m no seu bordo final;

Zona H — Superfície horizontal, com a cota de 164 m, que confina com o limite exterior da superfície cónica e se estende até 15 000 m do ponto de referência (M = — 58 921; P = — 160 342).

Art. 7.º — 1. Dentro das zonas A a B referidas no artigo 6.º não é permitida a existência de quaisquer

plantações, estruturas, fios ou cabos aéreos e outros obstáculos, fixos ou móveis, cujas alturas excedam as cotas nelas indicadas para as zonas em patamar ou as calculadas para as zonas de cota variável, considerando uniforme a inclinação destas dentro dos limites assinalados para cada uma.

2. Na área da zona G referida no artigo 6.º poderão ser consentidas, mediante autorização da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, estruturas ou outros acidentes que ultrapassem a cota de 164 m, devidamente assinalados com marcas e luzes, desde que de tal não resulte perigo para a segurança das operações aéreas.

Art. 8.º Dentro da área de desobstrução e nos corredores de aproximação das pistas, embora não se excedam as cotas dos obstáculos admitidas, são proibidos, sem prévia autorização, o estabelecimento de locais onde haja concentração de público e a construção de escolas, igrejas, hospitais, abarracamentos e aglomerados de habitações.

Art. 9.º Os proprietários ou utentes de quaisquer obstáculos existentes dentro das áreas abrangidas pelo presente decreto poderão ser obrigados a estabelecer, operar e manter à sua custa as marcas e luzes que se tornem necessárias para indicar aos pilotos dos aviões a presença desses obstáculos, se isso for imposto por razões de segurança aérea.

Art. 10.º Compete à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a fiscalização e autorização de trabalhos nas zonas sujeitas a servidão, bem como ordenar a demolição de obras nos casos previstos na lei e aplicar administrativamente as multas pelas infracções verificadas.

Art. 11.º — 1. As autorizações previstas no presente diploma serão solicitadas ao director-geral da Aeronáutica Civil, por intermédio das câmaras municipais respectivas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, mediante o envio de um exemplar do projecto da obra que se pretende realizar e de uma planta de localização à escala de 1:5000, devidamente referenciada por coordenadas.

2. As autorizações da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil deverão ser sempre precedidas de parecer do Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa e, quando se trate de implantação de possíveis obstáculos nas áreas de sobreposição com a servidão da Base Aérea n.º 6, Montijo, também do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 12.º Das decisões tomadas pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, quer relativamente à concessão de autorização para a execução de trabalhos e outras actividades, quer ainda relativamente à demolição de obras, cabe recurso hierárquico para o Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

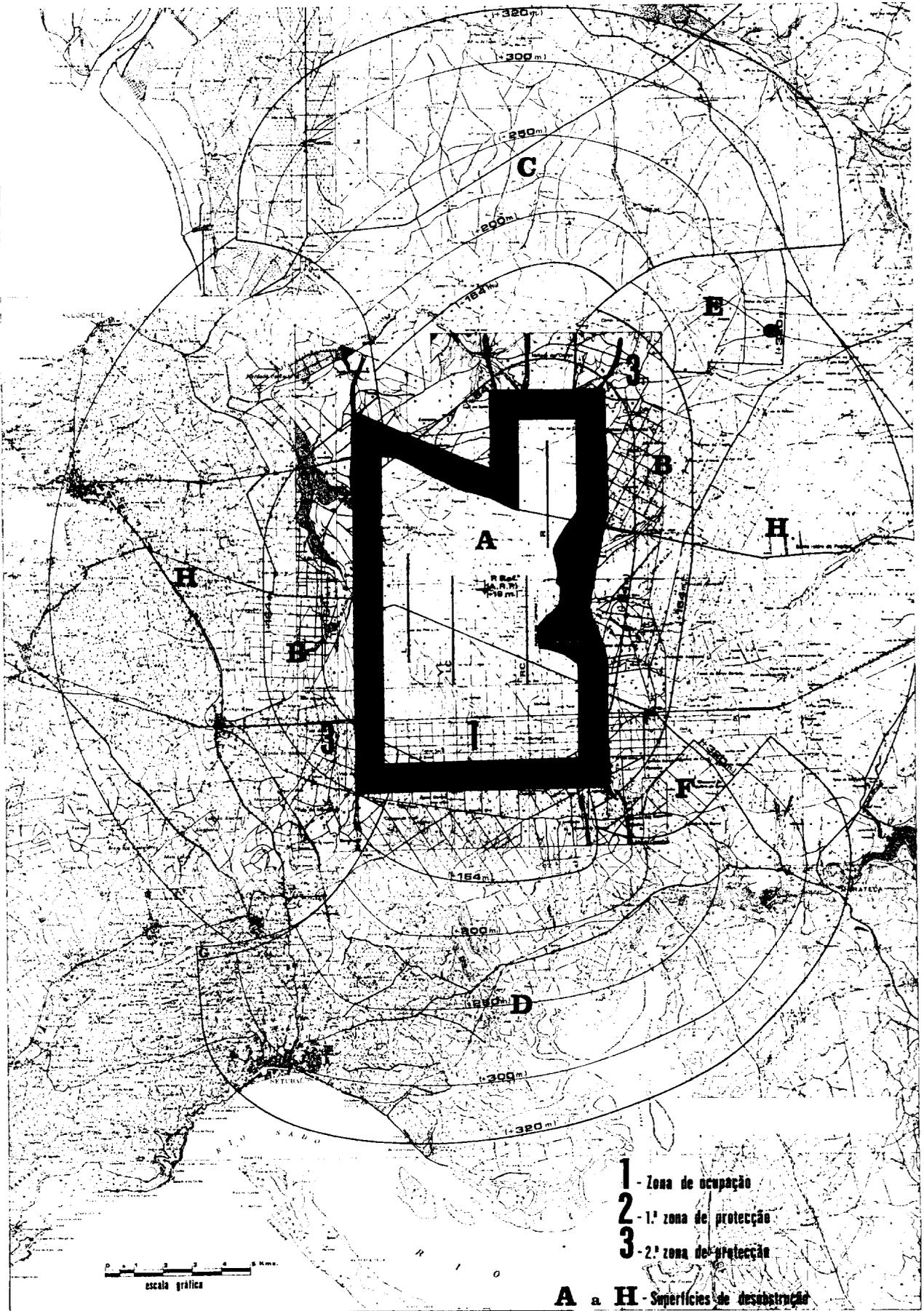
Art. 13.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes*.